

**RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA - CDI**

**ADVOGADO : JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)**

**RECORRIDOS : ADELIA GETULIA DE SOUZA E OUTROS(AS)**

**ADVOGADO : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI E OUTRO(A)**

### **D E S P A C H O**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Pará S/A – CDI, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal contra acórdão da Segunda Seção deste Tribunal, relatado pelo desembargador federal Cândido Ribeiro, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Para se caracterizar um documento como ‘novo’ para fins de ação rescisória é preciso que o autor comprove que desconhecia sua existência no curso do processo originário ou demonstre que embora conhecendo-o não pôde apresentá-lo por razões alheias à sua vontade. Inteligência do art. 485, VII, CPC.

II – Tendo a decisão sido proferida com base nas provas produzidas nos autos, não concordando a autora com o resultado do julgado, não há que se falar em erro de fato em seu julgamento, com espeque no inciso IX do citado artigo, vedado o reexame de prova em sede de ação rescisória.

III – Ação Rescisória julgada improcedente, determinando-se a revogação da antecipação de tutela concedida em parte.

Contra o supracitado acórdão foram opostos embargos de declaração, relatados pela desembargadora federal Assusete Magalhães, os quais foram rejeitados.

Visando à reforma do acórdão, a requerente interpôs recurso extraordinário, mediante o qual aponta violação aos arts. 183, § 3º, e 191 da Constituição Federal, advogando a tese de que não se lhe deve imputar o dever de indenizar posses irregulares de terras públicas, sob pena de violação ao princípio da supremacia do interesse público.

O recurso é inadmissível uma vez que os dispositivos constitucionais invocados não foram apreciados, em nenhum momento, pelo acórdão recorrido. A recorrente nem sequer fez alusão à defendida ofensa ao texto constitucional nos embargos de declaração, a fim de obter o devido pronunciamento judicial inequívoco acerca da violação constitucional. O STF categoricamente rejeita até mesmo o prequestionamento implícito, consoante denotam os seguintes excertos jurisprudenciais:

[...] 1. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo* a questão constitucional em que se apóia o extraordinário, não se encontra configurado o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. A jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado prequestionamento implícito. Precedentes. [...]

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0039315-60.2006.4.01.0000  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.039115-8/PA

(AI 613230 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00122.)

[...] I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido, não sendo aceito, em regra, nesta Corte, a tese do prequestionamento velado ou implícito. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. [...]

(AI 800056 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-02 PP-00419.)

Prevalecem, nesta hipótese, as objeções firmadas nas Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente transcritas a seguir:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ademais, a irresignação que ora motiva a interposição do recurso extraordinário, além de demandar a revisitação do acervo fático-probatório dos autos, exige a rediscussão das questões de mérito debatidas no julgamento da ação rescisória, providência obstada pela iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 626313 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-041 02-03-2011; AI 756135 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 16-11-2010; e AI 684285 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 13-03-2009). A ofensa ao texto constitucional só é aferível por meio do recurso extraordinário, nesta hipótese, caso o exame se limite a perquirir eventual desacato aos pressupostos de admissibilidade da rescisória, visto que não é a instância excepcional via recursal ordinária que consinta com a reanálise do conteúdo do acórdão rescindendo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**  
Presidente